

Processo nº: E-12/020/008/2011
Autuação: 04/01/2011
Concessionária: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Projeto de esgotamento sanitário – Município de Saquarema – Projeto de rede coletora de esgoto – Gravatá e Boqueirão.
Sessão: 31/10/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão de ofício encaminhado pela concessionária, para enviar os projetos básicos das obras a serem executadas nos municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, atendendo ao disposto no artigo 5º, da Deliberação AGENERSA n.º 585/2010¹ (fls. 12-63).

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 585 DE 30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – 2ª REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.170/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 5º - Validar os termos do Protocolo de Intenções, de acordo com os itens 2 – Contrapartida e 3 – Plano de Investimento do mesmo, constantes do Anexo I do voto.

(...)

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.008/2011

Data 04/03/2011 Fls.: 624

Rubrica: UWS.

Souza

Levado a julgamento em 31 de outubro de 2011, o Conselho Diretor, através da Deliberação AGENERSA n.º 867/2011², por unanimidade, (i) aprovou o projeto executivo e o plano de trabalho da concessionária, (ii) determinou o envio do cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, planilhas de custos das obras e documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados; (iii) baixou o processo em diligência para que a CASAN procedesse com o acompanhamento da execução das obras (fls. 85-94).

Através da Carta CAJ- 255/12, a concessionária solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para 180 (cento e oitenta) dias para o

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 867 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.008/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o projeto executivo e o plano de trabalho da Concessionária quanto ao projeto de Coleta e Transporte de Esgoto Gravatá, Boqueirão e Areal, bairros da cidade Saquarema- RJ

Art. 2º - Determinar à Concessionária o envio à AGENERSA, para este mesmo processo, no prazo de trinta dias corrido após a conclusão das obras para análise e nova deliberação, os seguintes documentos:

- Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra; e
- Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe a execução da obra, proferindo análise e parecer, inclusive na conclusão da mesma, informando a ocorrência de eventual discordância com o cronograma.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio De Janeiro, 31 de Outubro de 2011.

José Bismark Viana de Souza

Conselheiro Presidente

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro Relator

Dárcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal



cumprimento do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA n.º 867/2011, argumentando que só é possível a apresentação da comprovação financeira das obras de forma individualizada em momentos distintos, em razão das diferentes formas de faturamento do material e adequação aos diferentes centros de custos (fls. 98-99 e 106-107).

A CASAN não apresentou objeções ao pleito da concessionária, sugerindo, inclusive, a desvinculação da apresentação dos resultados físicos da obra de sua comprovação financeira (fls. 100-102).

A CAPET, às fls. 109, posicionou-se da seguinte maneira:

“Em atendimento ao despacho de fls. 108, cumpre informar que a comprovação de dispêndios efetuados deverá ocorrer após a conclusão das obras em tela, prevista para 2015, segundo consta nos autos.

Por oportuno, lembramos que a comprovação dos dispêndios não está vinculada às operações de caráter financeiro (pagamentos parcelados ou financiamentos de longo prazo) e, sim, à operacionalização cotidiana da gestão dos custos na execução de obras.”

Referido pleito, no entanto, foi indeferido pelo Relator, por entender que o prazo foi fixado pelo Conselho Diretor, não possuindo autonomia para, através de decisão unilateral, vir a alterar a decisão outrora adotada (fls. 110).

Às fls. 113-190, a concessionária protocolou correspondência nesta Casa, através da qual informou sobre os problemas que enfrentou no curso das obras, tais como: *“instabilidade do solo, muito além do esperado e seus componentes, com recomposição asfáltica, recomposição de paralelos, lençol freático aflorado, sendo necessário o seu rebaixamento, etc”*. Isso sem falar no excesso de turistas no local, existente na época de veraneio, que é alta temporada, dificultando a execução dos serviços.

Ademais, a própria Prefeitura de Saquarema, por meio do Ofício GP n.º 201/2015, solicitou a paralisação das obras nos bairros do Boqueirão, Gravatá e Areal no período compreendido entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, para evitar maiores transtornos ou acidentes (fls. 115).

Com base nisso, a concessionária pleiteou a dilação de prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar de abril de 2016, para conclusão das obras

Através da Nota Técnica n.º 124/2015 (fls. 192-193), a CASAN defendeu que a pertinência dos argumentos da concessionária, no que tange ao pedido de dilação de prazo.

Semelhante posicionamento apresentou a Procuradoria às fls. 196 que, por considerar justificado e comprovado o pedido da concessionária, opinou pelo seu deferimento.

Às fls. 197-200, a concessionária apresentou fotografias, com vistas a ilustrar os problemas que estava enfrentando com o lençol freático da região, necessitando utilizar bombas para o seu rebaixamento, fato que não estava ocorrendo, apesar da bomba já estar funcionando por 5 (cinco) dias.

O caso foi novamente submetido à apreciação do Conselho Diretor, que concedeu a dilação de prazo nos moldes pleiteados pela concessionária (fls. 207-212).

Às fls. 220, a concessionária informa que as obras foram concluídas dentro do prazo pré-estabelecido, requerendo, porém, a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do LTC (Laudo Técnico Conclusivo).

Às fls. 228-418, a concessionária apresentou, em meio físico e digital, a "as built", acompanhada de Laudo Técnico Conclusivo (LTC) e parecer técnico de empresa de auditoria externa, atestando os dispêndios financeiros, de acordo com os padrões EMOP.



A CASAN julgou necessária complementação do material já apresentado pela concessionária da seguinte forma:

- "- apresentação da adaptação do projeto original para obter as melhores condições de execução das obras, com o propósito de aumentar a eficiência do sistema aliado à redução de custos;
- ajustar pequenas discrepâncias entre o Memorial da CAJ com o LTC;
- Outras informações julgadas úteis."

Como resposta, a concessionária, às fls. 432-434, apontou quais eram as diferenças entre os projetos de concepção e os projetos executivos e esclareceu que tais diferenças:

"...são justificáveis em função das obras serem executadas em vias e logradouros públicos com devida influência de interferências que ocorrem durante as obras, tais como desvios de infraestruturas enterradas no trecho, dificuldades de aquisições de terrenos, lançamentos pontuais de efluentes que venham a ser descobertos, dentre outras. Reivindicamos que apesar de tais diferenças, objetivo inicial foi cumprido com a adoção das melhores práticas e tecnologias disponíveis atualmente."

Às fls. 435-443, a concessionária apresentou orçamento revisado e solicitou a substituição do arquivo anteriormente enviado sobre comprovação física do investimento, pelo novo que estava sendo apresentado naquele momento, em razão da discrepância do Laudo Técnico Conclusivo (LTC). Para facilitar a identificação, a concessionária sublinhou os itens que continham algum erro material e por isso necessitaram ser alterados.

A CASAN elaborou parecer técnico (fls. 444-475) analisando a documentação apresentada pela concessionária nos seguintes aspectos:



(i) Memorial Descritivo elaborado pela Equipe Técnica da Concessionária Águas de Juturnaíba, dividido nos seguintes tópicos: área de projeto e definição da solução, critérios adotados, contribuintes, dimensionamento dos coletores, estações elevatórias (finalidade e tipo de instalação, elevatórias EE Areal 1 e 2, Gravatá, São Gonçalo e Boqueirão), rede coletora, ETE Saquarema, cronograma, orçamento, registros fotográficos e desenhos;

(ii) "As Built" acompanhado de Laudo Técnico conclusivo (LTC) dividido nos seguintes tópicos: considerações gerais, avaliação técnica, conclusões, registros fotográficos, desenho "As Built", orçamento e ART.

Destacou que:

A Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou o "As Built" do Projeto de Rede Coletora de Esgoto - Bairro Gravatá - Boqueirão - Saquarema - RJ, contendo o Memorial Descritivo elaborado pela Equipe Técnica da Concessionária Águas de Juturnaíba e o Laudo Técnico Conclusivo - LTC, assinado pelo Perito Engenheiro Sr. Mario da Costa, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, em particular o seu Art. 2º, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas, desenvolvendo os seguintes tópicos: **Considerações Gerais; Avaliação Técnica; Conclusões; Registros Fotográficos; Desenho "As Built"; Orçamentos e ART.**

RESUMO DAS OBRAS EXECUTADAS:

- Rede Coletora PVC DN 150 mm -----	3.316 m;
- Elevatórias -----	05;
- Linha de Recalque -----	2.785 m;
- Tomada de Tempo Seco -----	13;
- Reforma/Ampliação da ETE Saquarema -----	01.

RESUMO DAS OBRAS PREVISTAS EM PROJETO:

- Rede Coletora PVC DN 150 mm -----	1.000 m;
- Elevatórias -----	02;

- Linha de Recalque ----- 1.350 m;
- Tomada de Tempo Seco ----- 06;
- Reforma/Ampliação da ETE Saquarema ----- 01.

Cabe acrescentar que as diferenças entre as obras executadas e as previstas em projeto são justificáveis em função dessas obras terem sido executadas em vias e logradouros públicos onde ocorreram diversas interferências, obrigando a realização de desvios de infraestruturas subterrâneas, que exigem trabalhos específicos.

Devido a haver a possibilidade de utilização do terreno ocupado pela ETE Saquarema existente para uma ampliação, a opção mais eficiente foi promover uma reforma e ampliação dessa ETE, sem haver interrupção no tratamento, passando o tratamento de nível secundário dos 7 L/s para 12,6 L/s de nível terciário, podendo suportar uma vazão máxima de 17,4 L/s, durante um período de até 5 horas, com a mesma eficiência.

Os custos com a reforma e ampliação da ETE Saquarema, promoveram uma redução expressiva dos valores originais em relação ao orçamento "As Built".

O orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, foi elaborado utilizando planilha Padrão EMOP contendo descrições e quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, totalizando em **R\$ 1.845.027,45** (hum milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), **R\$ 372.008,69** (trezentos e setenta e dois mil, oito reais e sessenta e nove centavos) **a menos** do valor previsto em projeto, que foi orçado em **R\$ 2.217.036,14** (dois milhões, duzentos e dezessete mil, trinta e seis reais e quatorze centavos).

Os preços acima lançados são referentes à data base Agosto/1996.

O prazo inicial de execução das obras foi de 18 meses. Foi solicitado e concedido pela AGENERSA, uma dilação de prazo de 120 dias em função do impedimento no prosseguimento das obras pela Prefeitura de Saquarema, visto o período de alta temporada na região, entre dezembro de 2015 e março de 2016.

Com a dilação de prazo, o período para a execução das obras totalizou 26 meses entre julho de 2014 e agosto de 2016.

Através da Carta CAJ - 823/16, às fls. 220 do P.P., a Concessionária solicitou 15 dias de dilação de prazo para a entrega do Laudo Técnico Conclusivo - LTC, recebida em 29/12/2016.

A obra executada está de acordo com os 18 (dezoito) desenhos "As Built" apresentados, que contém informações e detalhamentos, representados em plantas, perfis longitudinais e cortes, além de listas dos materiais utilizados.

O relatório fotográfico apresentado permitiu se ter um boa visualização do resultado final da obra da **Rede Coletora de Esgoto - Bairro Gravatá - Boqueirão - Saquarema - RJ.**

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu integralmente as Deliberações AGENERSA nºs 867/2011 e 2754/2015 e as diretrizes estabelecidas no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015, considerando a dilação de prazo de 15 dias para a entrega do LTC, solicitado pela Concessionária.

Cabe acrescentar que o investimento em tela está previsto na relação de obras constante do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado com a Concessionária Águas de Juturnaíba.

A CASAN conclui que as obras de Implantação da **Rede Coletora de Esgoto - Bairro Gravatá - Boqueirão - Saquarema - RJ**, analisadas neste Parecer Técnico, foram executadas pela Concessionária Águas Juturnaíba, dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente."

Às fls. 478-480, a CAPET acostou o seu parecer técnico, pontuando que:

2. A CAJ apresentou, através do relatório da Auditoria supracitada, lista de notas fiscais em planilhas formato Excel, às fls. 395 a 418, que correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos, totalizando R\$ 1.664.360,22 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), na expressão histórica, não havendo



nenhuma menção a valores glosados e, tampouco, à regularidade das notas fiscais dos fornecedores, o que entendemos ser aconselhável constar nos próximos relatórios de comprovação. Há, somente, uma declaração de que as notas foram devidamente contabilizadas e que estão compatíveis com os serviços executados;

2.1. A citada declaração, apesar de útil e necessária, carece da complementação no que concerne à citação da devida regularidade dos fornecedores emissores de tais documentos fiscais;

(...)

3.2. O valor previsto originalmente está o apontado na Nota Técnica CAPET 052/2011, de 15/09/2011, às fls. 74 e 75. Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 552.676,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e setenta e seis reais);

3.3. Confrontando-se o original com o apurado pela Concessionária, conforme item 2., a partir das notas fiscais listadas, verificamos que o valor final ficou 24,93% (vinte e quatro inteiros e noventa e três centésimos por cento) menor que o valor de referência, base EMOP;

3.4. O valor apurado representa, ainda, 10,48% (dez inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do total da rubrica ampla de OBRAS DOS SÉTIMO E OITAVO TERMOS ADITIVOS, que foi orçada em R\$ 15.888.223 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e três reais), base ago-1996, sendo que a diferença apurada a menor constitui 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) do mesmo total rubricado. Não há necessidade de reparações adicionais, conforme planilha em sequência, pois se registra uma folga programada de R\$ 4.486.985 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais), considerados os anos de 2010 a 2019, todos os valores base ago-1996;

(...)

4. Consideramos que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou a prestação de contas do investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu os incisos I a III do art. 3º da Instrução Normativa CODIR/IN nº 50;

5. O valor da prestação de contas ficou menor do que o valor do "As Built", conforme se extrai do texto do item 3.3., acima.

A Procuradoria da AGENERSA, provocada a se manifestar, entendeu que:

“Antes de mais nada, quanto à análise material, com base no bem lançado Parecer Técnico da CAPET, opino por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão. Por tal motivo, não tenho nada a opor aos termos do Parecer Técnico Agenersa/Capet nº 97/2017, de fls. 478/480, na esfera jurídica.

(...)

Face à análise do LTC e do PATEC, observei que o subscritor de ambos é o Sócio Gerente da empresa Hidrocon Engenharia Ltda, fato que já é conhecido por esta Procuradoria, pelo exame de outros processos em que o mesmo elaborou laudos técnicos conclusivos e pareceres técnicos financeiros, em atendimento ao art. 3º da IN 50/2015, tal como no processo E-12/003.249/2016.

O Sr. Mario da Costa, que assina o Laudo Técnico Conclusivo (LTC), de fls. 310/318, é Engenheiro Civil, devidamente inscrito no CREA/RJ sob o nº 82-1-04414-2-D.

De acordo com a Cláusula Segunda do contrato social da Hidrocon (o qual esta Procuradoria tem conhecimento, e, no ensejo, acosta aos autos), *“A sociedade terá por objetivo social a Prestação de Serviços de Consultoria, Assessoria, Projetos, Estudos, Planejamento, Gerenciamento, Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica, Supervisão e Fiscalização de Obras, Elaboração de Laudos e Perícias Técnicas e de Orçamento na área de Engenharia.”*

(...)



Ao examinar os autos, para verificar o integral cumprimento da IN 50/2015, art. 3º, pode-se afirmar que a empresa Hidrocon, com base em seu contrato social, e na mencionada formação do signatário do LTC, é competente para lavrar o referido laudo técnico, porquanto, a competência está prevista nas *suso* mencionadas Resoluções do CONFEA, especificamente, na atividade 06. Entretanto, o ART para o referido serviço de engenharia, constante da atividade 06, não consta dos autos, o qual é devido ao CREA/RJ, em obediência à Lei Federal nº 6496/1977, art. 2º³, e seu não recolhimento sujeita às cominações do art. 3º⁴. O mesmo deverá ser apresentado a esta Agência Reguladora, para a devida comprovação de recolhimento, ao exemplo das demais Art's apresentadas referentes à obra objeto deste processo.

(...)

Já para efeito de dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da IN 50/2015, e, em resposta à consulta formulada pela Relatoria, no despacho, de fls. 490, entendo que a empresa Hidrocon Engenharia Ltda carece da habilitação necessária, porquanto, o objeto do contrato social da empresa Hidrocon Engenharia Ltda não abrange a Auditoria Externa Financeira e Contábil, e o referido Parecer Técnico (não assinado) é elaborado pelo mesmo engenheiro que lavrou o LTC, quando, pela sua natureza contábil, o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes⁵, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas

³ Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia.

⁴ A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5194, de 24 DEZ 1996, e demais cominações legais.

⁵ O exercício da atividade de auditoria independente (para pessoa física ou pessoa jurídica) é uma prerrogativa profissional dos contadores legalmente habilitados por registro em Conselho Regional de Contabilidade. Logo, o registro deste participante na CVM não constitui nova categoria profissional.

Para realizar o pedido de registro, é importante conhecer e seguir as normas referentes à atividade, previstas na Instrução CVM 308 e esclarecidas em sua respectiva Nota Explicativa.

É importante destacar que os auditores independentes registrados na CVM precisam cumprir as normas emanadas pela Autarquia, bem como a Lei de Regência da profissão contábil, instituída por meio do Decreto Lei nº 9.295/46 e alterações posteriores.

no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias.

A expertise necessária para cumprimento dos incisos I e II pede, aliás, a análise combinada entre o profissional Engenheiro e o Contador, inscrito na CVM, como sendo os responsáveis pela realização da Auditoria Externa, cada qual no âmbito de sua competência e exercício profissional.

CONCLUSÃO

Isto posto, em atenção ao despacho, de fls. 490, recomendo determinar à CAJ as seguintes providências necessárias ao completo cumprimento da IN 50/2015:

1 - Apresentação do ART referente ao LTC;

2 - Re-ratificação do PATEC, por Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, com a prova de registro no CRC e na CVM, nos termos das normas da citada entidade reguladora federal de Valores Mobiliários, uma vez que o PATEC acostado aos autos, às fls. 371/376, não assinado, pelo engenheiro que o elaborou, não atende aos termos da IN 50/2015.

Por fim, tendo em vista que CAJ não apresentou o PATEC elaborado pela Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, na forma acima descrita, recomendo a aplicação de penalidade, de caráter pedagógico, nos termos do contrato de concessão, cláusula 51ª, §6º c/c os § 22º, § 27º e IN 07/2009, art. 24, inciso I, g)⁶

Os auditores independentes com registro na CVM devem seguir, também, a regulamentação do exercício da atividade profissional emanada do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e as orientações técnicas emanadas do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON).

Fonte: Site da CVM - link :

http://www.cvm.gov.br/menu/regulados/auditores_independentes/sobre.html

⁶ Art. 24. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do TIPO IV sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de:

II. g) cumprir e/ou fazer cumprir as normas legais e regulamentares da concessão, inclusive as normas da AGENERSA;



Através do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 44/2018 foi aberto prazo para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls.510-511).

Como resposta, a concessionária informou sobre o questionamento suscitado pela Procuradoria, nos autos do processo E-12/003.540/2014, a respeito da habilitação da empresa Hidrocon Engenharia Ltda para elaborar o PATEC, que implicaria no descumprimento da Instrução Normativa n.º 50/2015. Em razão disso, e observando os termos do último parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, a concessionária providenciou a re-ratificação do PATEC outrora acostado por empresa de auditoria externa financeira/contábil e apresentou o ART referente ao Laudo Técnico Conclusivo (fls. 512-612).

Tendo em vista a nova documentação enviada, esta Relatoria retirou o processo da pauta de julgamento da Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 26 de junho de 2018, encaminhando-o para apreciação da CAPET. Esta câmara técnica, por sua vez, através do parecer AGENERSA/CAPET n.º 123/2018, consignou que a concessionária apresentou a prestação de contas do investimento financeiro realizado na implantação do projeto em apreço e que o valor da prestação de contas foi 11,22% (onze inteiros e vinte e dois centésimos por cento) menor que o valor da "As Built" (fls. 615-616).

Em nova manifestação, a Procuradoria Geral da AGENERSA entendeu que ainda subsiste a exigência de apresentação do ART referente ao Laudo Técnico Conclusivo apresentado e, em razão deste item não haver sido observado, opinou pela aplicação de penalidade. Sugeriu ainda que a CAPET se manifestasse a respeito da análise financeira constante no PATEC (fls. 618-621).

A CAPET, através de despacho, destacou que a análise do PATEC já foi realizada em seu parecer anterior, remetendo-se às folhas em que se encontra referido documento, onde consta a declaração de cumprimento dos incisos I a III, do artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 50/2015 (fls. 623).

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/008/2011

Data 04/03/2016

Rubrica: UNUS.



Às fls. 635-637, a concessionária, em sede de alegações finais, acostou cópia do comprovante de pagamento do ART referente ao LTC e argumentou contra a aplicação de penalidades, seja multa seja advertência, em razão da ausência de habilitação da empresa Hidrocon Engenharia Ltda para emissão do PATEC, destacando que atendeu integralmente às determinações contidas nas Deliberações AGENERSA n.º 867/2011 e 2.754/2015⁷ e na Instrução Normativa n.º 50/2015.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

⁷ DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 2754 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - PROJETO DE REDE COLETORA DE ESGOTO - GRAVATÁ E BOQUEIRÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.008/2011, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conceder dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de abril de 2016, para conclusão das obras de Rede Coletora de Esgoto dos bairros Gravatá e Boqueirão, conforme justificativas apresentadas pela Concessionária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Processo nº: E-12/020/008/2011
Autuação: 04/01/2011
Concessionária: Águas de Juturnaíba
Assunto: Projeto de esgotamento sanitário – Município de Saquarema – Projeto de rede coletora de esgoto – Gravatá e Boqueirão.
Sessão: 31/10/2018

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que, na Cláusula Primeira, item Município de Saquarema, sub item a¹, bem como da Deliberação AGENERSA n.º 867/2011², que aprovou o correspondente projeto.

O investimento foi orçado em R\$ 2.217.036,14 (dois milhões, duzentos e dezessete mil e trinta, seis reais e quatorze centavos) - valor referenciado à data base de agosto/1996 - e tinha como objetivo a implantação de 6 (seis) tomadas de tempo seco, 1.900 (mil e novecentos) metros de rede coletora, 1.350 (mil trezentos e cinquenta) metros de linhas de recalque, construção de duas estações elevatórias e construção da ETE Boqueirão.

Segundo o 7º Termo Aditivo - acima transcrito - a concessionária poderia concluir as obras de citado investimento até 30 de dezembro de 2015. Todavia, em razão de intercorrências havidas no curso das obras³, especialmente o pedido de paralisação de dezembro de 2015 até fevereiro de 2016, formulado pela Prefeitura de Saquarema, a concessionária requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão e entrega, a contar de abril de 2016, o que foi deferido, por unanimidade do Conselho Diretor, através da Deliberação AGENERSA n.º 2.754⁴, de 17 de dezembro de 2015. Assim sendo, as



obras poderiam ser arrematada até agosto de 2016, prazo este que foi observado, segundo corroborado pela CASAN.

Como as obras foram concluídas em agosto de 2016, ante as disposições dadas pela Instrução Normativa n.º 50/2015, a concessionária teria até dezembro de 2016 para apresentação tempestiva do "as built", acompanhado do Laudo Técnico Conclusivo em 14.05.2018, obedecendo o prazo estipulado pela Instrução Normativa n.º 50/2015. Todavia, em 29 de dezembro de 2016, a concessionária ingressou com pleito de deferimento de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de referida documentação, pedido este que nunca foi analisado pelo Conselho Diretor, não sendo, pois, autorizada dita dilação.

Apesar disso, em notório descumprimento ao prazo de 120 (cento e vinte) dias conferido pelo artigo 2º, da Instrução Normativa n.º 50/2015, apenas em 17 de janeiro de 2017, a delegatária protocolou carta com o "as built" e o LTC, possibilitando o início da aferição da conformidade da implantação do projeto em questão.

A documentação que a concessionária acostou aos autos é composta por: (i) "as built" da obra, com cronograma físico, desenhos, orçamento e registro fotográfico; (ii) Laudo Técnico Conclusivo - LTC, juntamente com registros fotográficos, desenho "as built", orçamento e ART's, licenças municipal e do INEA; (iii) PATEC; (iv) relatório financeiro elaborado por auditores independentes.

Dos pareceres técnicos acostados aos autos pela CASAN, também é possível depreender que: (i) as obras foram executadas dentro do tempo estimado; (ii) as obras foram executadas em acordo com as normas técnicas e o sistema está operando de maneira satisfatória; (iii) os custos com as obras foram compatíveis com os praticados em obras de semelhantes características.

Foram identificadas diferenças entre o valor inicialmente previsto e o efetivamente gasto. Além disso, a concessionária apontou o valor de R\$



1.845.027,45 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) - base de agosto de 1996 - como tendo sido o efetivamente gasto, mas, após apurar os gastos pelas notas fiscais apresentadas, a CAPET identificou como valor investido a quantia de R\$ 1.637.938,05 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), que é 26,13% (vinte e seis inteiros e treze centésimos por cento) menor do que o orçado.

Segundo a CAPET, a concessionária efetuou a prestação de contas do investimento financeiro nas obras do projeto em apreço, cumprindo as determinações contidas no artigo 3º, da Instrução Normativa n.º 50/2015.

Ressalte-se que a concessionária apenas apresentou o LTC em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa n.º 50/2015, ou seja, assinado por empresa devidamente registrada o Conselho Federal de Contabilidade, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários, no momento em que foi oportunizada a primeira manifestação em forma de alegações finais, através da carta CAJ-453/18, protocolada em 21 de junho de 2018.

Ocorre que a Instrução Normativa de n.º 50/2015, em seu artigo 2º, determina a apresentação do "as built", juntamente com o LTC, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da conclusão das obras.

No caso em apreço, a obra foi concluída em agosto de 2016 e o Laudo Técnico Conclusivo correto apenas foi apresentado em junho de 2018, em desconformidade com o prazo estipulado, atraindo, portanto, a aplicação de penalidade ante o descumprimento verificado, ainda que o documento em questão tenha sido apresentado de modo superveniente.

Há de se pontuar que, inicialmente, a concessionária não havia apresentado a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente



ao Laudo Técnico Conclusivo (LTC), o que foi sanado somente em sua última manifestação.

Segundo a Lei n.º 6.496/1977, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual foi contratado. Tal instrumento define, para os efeitos legais, o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução de obras e serviços, caracterizando especificamente a responsabilidade técnica. Assim, somente é considerada válida a ART quando estiver cadastrada no CREA, quitada, possuir as assinaturas originais do profissional e contratante, além de estar livre de qualquer irregularidade referente às atribuições do profissional que a anotou.

Desta forma, em razão de sua natureza, a ART deve ser apresentada no mesmo momento em que o laudo técnico, porque o corrobora na medida em que confirma a regularidade do documento e do profissional que o subscreve.

Ante o exposto, e lastreando-me nas manifestações técnicas da CASAN e CAPET, as quais torno parte integrante da presente decisão, **VOTO** por:

1. Considerar concluído o projeto de rede coletora de esgoto, bairro Gravatá, Boqueirão, Saquarema, RJ, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 867/2011;

2. Considerar o valor de R\$ 1.637.938,05 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de rede coletora de esgoto, bairro Gravatá, Boqueirão, Saquarema, RJ;

3. Aplicar penalidade de multa de 0,003% (três milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira,



parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão da entrega intempestiva da ART referente ao LTC;

4. Aplicar penalidade de multa de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão da entrega intempestiva do "as built", descumprindo o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015;

5. Aplicar penalidade de multa de 0,006% (seis milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão da excessiva demora na apresentação de laudo contábil devidamente assinado por empresa competente, descumprindo o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015;

6. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ Que definiu os investimentos a serem realizados para proporcionar a expansão do sistema de esgoto nas áreas de Areal, Boqueirão e Gravatá, prevendo a construção de tomadas, coletores e recalques do esgoto, para atender a região e proteger a Lagoa de Saquarema de lançamentos indevidos, enviando as contribuições para a ETE Saquarema para tratamento. *Verbis*:

"CLAULA PRIMEIRA – PLANO DE INVESTIMENTOS



Além dos investimentos a serem realizados nos próximos anos em água e esgoto, em consonância com o 3º (obras de águas) e o 6º (obras de esgoto) Termos Aditivos, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA concordam em realizar as seguintes intervenções:

(...)

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Para a expansão futura do sistema de esgoto no município de Saquarema, são previstos, ainda, os investimentos a seguir descritos:

- a) Areal, Boqueirão e Gravatá. É prevista a construção de tomadas, coletores e recalques do esgoto, para atender a região e proteger a Lagoa de Saquarema de lançamentos, enviando as contribuições até a ETE Saquarema para tratamento, incluindo a instalação de um novo módulo no processo. Estão planejadas as seguintes intervenções:

AREAL, BOQUEIRÃO e GRAVATÁ:

- Implantação de 6 tomadas de tempo seco;
- Construção de 1.900m de coletores DN de 150mm;
- Construção de 2 estações elevatórias de 3 e 6 l/s;
- Construção de 1.350m de linhas de recalque DN 75mm e 100mm; e
- Construção de 1 módulo adicional de tratamento na ETE Saquarema para 12 l/s.

Prazo de conclusão dos Projetos 30 de novembro de 2010

Processo E-12/020.008/2011

Prazo de conclusão das Obras 30 de dezembro de 2015

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 867 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.008/2011, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o projeto executivo e o plano de trabalho da Concessionária quanto ao projeto de Coleta e Transporte de Esgoto Gravatá, Boqueirão e Areal, bairros da cidade Saquarema- RJ

Art. 2º - Determinar à Concessionária o envio à AGENERSA, para este mesmo processo, no prazo de trinta dias corrido após a conclusão das obras para análise e nova deliberação, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra; e
- c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe a execução da obra, proferindo análise e parecer, inclusive na conclusão da mesma, informando a ocorrência de eventual discordância com o cronograma.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio De Janeiro, 31 de Outubro de 2011.

José Bismark Viana de Souza

Conselheiro Presidente

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro Relator

Dárcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/008/2011

Data 04/03/2011

Rubrica: UNUS 5073824 B

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Mário Flávio Moreira

Vogal

³ A concessionária citou como exemplo de problemas surgidos durante a obra, que vieram a impactar no prazo de conclusão, os seguintes: "instabilidade no solo, muito além do esperado e seus complementos, com recomposição asfáltica, recomposição de paralelos, lençol freático aflorado, sendo necessário o seu rebaixamento etc., o que exige para execução dos serviços, fechar ruas, desviar trânsitos, bloquear os acessos a garagens, gerando transtornos aos moradores, turistas e veranistas". Para fins de comprovação do alegado, juntou a documentação de fls. 115-190.

⁴ **DELIBERAÇÃO AGENERSA N. 2754 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNÁIBA. PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - PROJETO DE REDE COLETORA DE ESGOTO - GRAVATÁ E BOQUEIRÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.008/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de abril de 2016, para conclusão das obras de Rede Coletora de Esgoto dos bairros Gravatá e Boqueirão, conforme justificativas apresentadas pela Concessionária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Governou do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/008/2011

Data 04/05/2011

Rubrica: *uuu*



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3608 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - PROJETO DE REDE COLETORA DE ESGOTO - GRAVATÁ E BOQUEIRÃO - CONSIDEROU O PROJETO CONCLUÍDO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020/008/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o projeto de rede coletora de esgoto, bairro Gravatá, Boqueirão, Saquarema, RJ, aprovado pela Deliberação AGENERSA n.º 867/2011.

Art. 2º - Considerar o valor de R\$ 1.637.938,05 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), como o efetivamente despendido na implantação do projeto de rede coletora de esgoto, bairro Gravatá, Boqueirão, Saquarema, RJ.

Art. 3º - Aplicar penalidade de multa de 0,003% (três milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão da entrega intempestiva da ART referente ao LTC.

Art. 4º - Aplicar penalidade de multa de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003

Data

Rubrica:



12011

665

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12 1020 008 12011
Fls. 665
Data de Revisão: 09/10/2013
Responsável: LUIS

vigésimo segundo, inciso II, em razão da entrega intempestiva do "as built" descumprindo o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015.


Art. 5º - Aplicar penalidade de multa de 0,006% (seis milésimos por cento), do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso II, em razão da excessiva demora na apresentação de laudo contábil devidamente assinado por empresa competente, descumprindo o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 50/2015.

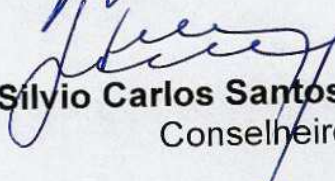
Art. 6º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 007/2009.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.


Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator